



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

NOTA TÉCNICA PFDC Nº 3/2022

Tema: Linguagem neutra. Uso pelo Estado. Vedação. Liberdade de expressão. Cerceamento.

Referência: Procedimento de Acompanhamento PA-PPB 1.00.000.014550/2020-11.

Conforme amplamente veiculado na imprensa nacional, os Estados de Rondônia e de Santa Catarina editaram legislações que visam proibir, de maneira contundente, o uso da linguagem neutra, sendo que, segundo levantamento, “34 propostas tramitam em Assembleias Legislativas do país”¹.

Idêntico movimento foi seguido, na esfera federal, pelo **Poder Executivo**, ao editar a Portaria SEFIC/SECULT/MTur nº 604, de 27 de outubro de 2021, da Secretaria Especial de Cultura do Ministério do Turismo.

A questão também está submetida à apreciação pela **Câmara dos Deputados**, por meio do Projeto de Lei nº 5.198/2020, de iniciativa do Deputado Júnio Amaral (PSL-MG), que possui a seguinte ementa: “Veda expressamente a instituições de ensino e bancas examinadoras de seleções e concursos públicos a utilização, em currículos escolares e editais, de novas formas de flexão de gênero e de número das palavras da língua portuguesa, em contrariedade às regras gramaticais consolidadas”.

Atenta a isso, a **Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão (PFDC)**, por meio do seu **Grupo de Trabalho População LGBTI+: Proteção de Direitos**, vem a público reforçar pontos importantes à discussão e manifestar seu posicionamento a respeito do tema.

Criada na intenção de tornar a língua mais diversificada, a **linguagem neutra (também denominada de inclusiva, não binária)** levanta a discussão sobre o poder do idioma de influenciar a sociedade.

Os adeptos da linguagem neutra entendem que uma língua que toma o masculino como regra e o feminino como exceção é perfeita para a perpetração dos estereótipos de gênero, reforçando a exclusão das mulheres e também de indivíduos de gênero não binário, isto é, que não se identificam nem como homens nem como mulheres.

¹ Disponível em: <<https://www.adiadorim.org/noticia/brasil-tem-34-projetos-de-lei-estadual-para-impedir-uso-da-linguagem-neutra>>. Acesso em 10.02.2022.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PROCURADORIA FEDERAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

Na linguagem neutra, mais inclusiva, propõe-se o emprego, por exemplo, da desinência de gênero com a letra “e” no final das palavras (“bonito” = “bonite”, “amigo” = “amigüe”); a neutralização ou abstração e as técnicas de especificação, mediante o uso de artigo ou pronome indefinido; a substituição de adjetivos binários por alternativas neutras e de sujeitos pela expressão “pessoas que” (“pessoas bonitas”, “pessoas amigas”); a utilização do nome do agrupamento em vez de sujeitos no plural, de modo que se contorne a generalização que tende sempre ao masculino; além do sistema “elu, elo e ilu” em substituição aos pronomes marcados pelo gênero².

O dicionário Le Robert, um dos mais tradicionais da língua francesa, incluiu, no fim de 2021, um pronome neutro na lista de palavras. Além do "il" (ele) e "elle" (ela), o dicionário agora também conta com o pronome neutro "iel", uma mistura dos dois e equivalente ao "elu" por vezes usados pelos defensores da linguagem não binária no Brasil³.

Sob esse viés, a linguagem pode ser compreendida levando-se em conta a existência de grupos que não se identificam ou que não se sentem representados dentro do sistema binário de gênero que perpassa a sociedade, como apontam Fabíola Sucasas Negrão Covas e Lucas Martins Bergamini⁴:

O desenvolvimento desta linguagem, embora sua origem seja atribuída a uma reivindicação de minorias, não se apoia em uma bandeira individualista, muito pelo contrário. A diversidade é uma realidade de todas as pessoas, pois se de um lado há o direito de tornar-se visível e receber tratamento igualitário, por outro há o dever de provocar a visibilidade e conceder tratamento igualitário.

Veridiana de Souza Guimarães⁵ reforça que a desigualdade excludente de grupos sociais também se perpetua na linguagem:

Diante do estado de desequilíbrio existente nas sociedades e sendo a desigualdade responsável pela exclusão de alguns grupos sociais, identifica-se dentre as formas de desigualdade a de gênero, estruturada nas distinções sociais e culturais entre homens e mulheres. Assim, impulsionado pelo movimento feminista dos anos de 1960, surge o campo de estudo sobre gênero e língua para identificar as variedades linguísticas específicas para cada gênero e ainda para entender como a língua pode ser desviante e excludente. Em um segundo momento, mais recentemente, a reflexão vai além de um pensamento estritamente binário de construção de gênero linguístico e amplia-se o campo de estudo para incluir as discussões de desejo e identidade sexual. Dessa forma existem inúmeros movimentos sugerindo recursos gramaticais capazes de subverter a tendência masculina na língua, propondo alternativas para uma possível linguagem inclusiva. Existem grupos que defendem os sistemas sem marcação ou mesmo com marcação dupla ou neutra de gênero.

2 Disponível em: <https://www.consilium.europa.eu/media/35437/pt_brochure-inclusive-communication-in-the-gsc.pdf>. Acesso em 01.02.2022.

3 Disponível em: <<https://g1.globo.com/mundo/noticia/2021/11/18/tradicional-dicionario-frances-inclui-pronome-neutro-iel.ghtml>>. Acesso em 01.02.2022.

4 COVAS, Fabíola; BERGAMINI, Lucas. Análise crítica da linguagem neutra como instrumento de reconhecimento de direitos das pessoas LGBTQIA+. Brazilian Journal of Development, Curitiba, v.7, n.6, p. 54892-54913 jun. 2021.

5 Disponível em: <<https://revista.abralin.org/index.php/abralin/article/view/1627>>. Acesso em 01.02.2022.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PROCURADORIA FEDERAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

Nesse sentido, para a vice-presidente da Associação Brasileira de Linguística (Abralín), Raquel Freitag, a linguagem inclusiva precisa ser mais difundida entre os brasileiros e a cultura deveria ter a inclusão como conceito⁶:

Esse tipo de linguagem fica numa bolha de poucas pessoas ainda e precisa alcançar, incluir, mais pessoas. Já tivemos uma discussão parecida no passado, quando tentavam barrar o estrangeirismo, ou seja, algumas expressões de outros países usados no dia a dia. Obviamente isso não funcionou porque já eram palavras usadas no dia a dia das pessoas.

José Ricardo Cunha, doutor em direito da Universidade do Estado do Rio de Janeiro (UERJ) e especialista em Ética, registra que “A medida tem uma proposta de inclusão, aumentar a representação na própria linguagem. Isso parte de movimentos minoritários, feministas, etc. No ponto de vista dos direitos humanos, essa mudança é bem vista e necessária. Por isso, a determinação que foi colocada (a Portaria SEFIC/SECULT/MTur nº 604, de 27 de outubro de 2021, da Secretaria Especial de Cultura do Ministério do Turismo) pode impedir o processo de ampliação e representatividade, e não é bem-vinda”, afirmou o professor⁷.

Com efeito, a cultura é um processo dinâmico mediado pela língua, como pontuam Lidiane Pereira Coelho e Diana Pereira Coelho de Mesquita⁸:

A cultura é um processo contínuo em que se acumulam conhecimentos e também práticas que resultam da interação social entre indivíduos. Esse processo é mediado pela língua, que permite que a cultura seja transmitida e difundida entre as gerações, daí compreendermos que a cultura de um povo constitui-se como um todo que é realizado por cada indivíduo, afinal, cada um é uma peça importante na construção cultural, uma vez que é portador, disseminador, mas também criador de cultura. O homem é, portanto, um ser cultural e é a cultura que o permite adaptar-se aos diferentes ambientes.

As autoras apontam ainda que língua, cultura e identidade são conceitos intrinsecamente ligados, uma vez que é por meio da língua que a cultura se constitui e é difundida, também sendo por meio dela que ocorrem os processos de identificação.

A língua, portanto, não se configura como algo pronto e acabado, pois está em um contínuo processo de construção. As regras linguísticas não são imutáveis, são flexíveis de modo a se adaptarem aos propósitos comunicativos de seus falantes. A linguagem **inclusiva** busca integração **social** de um grupo marginalizado, a comunidade não binária, para atender sua necessidade de pronomes e alternativas linguísticas que fogem do binarismo preestabelecido no português atualmente padrão.

⁶ Disponível em: <<https://www.cnnbrasil.com.br/politica/especialistas-criticam-proibicao-de-linguagem-neutra-em-projetos-da-lei-rouanet/>>. Acesso em 01.02.2022.

⁷ Idem.

⁸ COELHO, Lidiane Pereira; MESQUITA, Diana Pereira Coelho de. Língua, cultura e identidade: Conceitos intrínsecos e interdependentes. ENTRELETRAS, Araguaína/TO, v. 4, n. 1, p. 24-34, jan./jul. 2013 (ISSN 2179-3948 – online).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PROCURADORIA FEDERAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

A fim de garantir e perpetuar o respeito a essa multiplicidade de atores existentes na sociedade, a Constituição Federal (CF) determina, entre os objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, a promoção do “bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação” (art. 3º, IV). Essa promoção constitui substrato para assegurar os princípios da igualdade e da não discriminação, que se encontram, do mesmo modo, incorporados ao sistema internacional de proteção de direitos humanos (arts. 1º e 7º da Declaração Universal dos Direitos Humanos e art. 26 do Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos).

O direito à igualdade consiste na exigência de tratamento sem discriminação odiosa, que assegure a fruição adequada de uma vida digna. Trata-se de uma igualdade que busque o reconhecimento de identidades próprias, distintas dos agrupamentos hegemônicos.

A **obrigação** de promover a igualdade provoca, entre as suas múltiplas consequências, o **dever de inclusão**, assim compreendido tanto o ato de incluir quanto o de evitar que se excluam parcelas de grupos não representados, minoritários ou socialmente vulneráveis.

O reconhecimento das identidades sociais de modo a proporcionar esse dever de inclusão possui também substrato nos Princípios de Yogyakarta, os quais compilam e reinterpretam os direitos humanos aplicáveis a situações de discriminação, estigma e violência experimentados por grupos, em razão de sua identidade de gênero e de sua orientação sexual. Esses princípios já foram utilizados pelo Supremo Tribunal Federal (STF) nas decisões proferidas nos julgamentos das ADPF 527, ADI 4275, ADO 26 e do MI 4733. Eles conceituam identidade de gênero como “[...] a profundamente sentida experiência interna e individual do gênero de cada pessoa, que pode ou não corresponder ao sexo atribuído no nascimento, incluindo o senso pessoal do corpo (que pode envolver, por livre escolha, modificação da aparência ou função corporal por meios médicos, cirúrgicos ou outros) e outras expressões de gênero, inclusive vestimenta, **modo de falar** e maneirismos” (destacou-se).

Em 2011, o Conselho de Direitos Humanos das Nações Unidas aprovou a Resolução 17/19, a primeira resolução da ONU sobre direitos humanos, orientação sexual e identidade de gênero. Posteriormente, em 2012, foi editado o documento “Nascidos Livres e Iguais: Orientação Sexual e Identidade de Gênero no Regime Internacional de Direitos Humanos”, que indicou cinco obrigações legais em relação à proteção dos Direitos Humanos de Pessoas LGBT: i) proteger indivíduos de violência homofóbica e transfóbica; ii) prevenir tortura e tratamento



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

cruel, desumano e degradante de pessoas LGBT; iii) descriminalizar a homossexualidade; iv) proibir discriminação baseada em orientação sexual ou identidade de gênero; e v) respeitar as liberdades de expressão, de associação e reunião pacífica⁹.

No caso *Atala Riffo e Filhas vs. Chile*, a Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH) entendeu que a expressão “outra condição social” prevista no art. 1.1 da Convenção Americana de Direitos Humanos (CADH), que trata do gozo de direitos sem discriminação, abarca a orientação sexual e a identidade de gênero. Além disso, exortou os Estados a elaborarem políticas públicas que capacitem as autoridades a promoverem mudanças estruturais com vistas à desarticulação de estereótipos, preconceitos e atos discriminatórios contra a população LGBTI+.

Ataques à linguagem inclusiva violam igualmente a Convenção sobre a Proteção e Promoção da Diversidade das Expressões Culturais de 2005 – incorporada ao sistema jurídico brasileiro pelo Decreto nº 6.177/2007 –, porque **não cumpre** o dever de o Estado brasileiro buscar construir “em seu território um ambiente que encoraje indivíduos e grupos sociais a: criar, produzir, difundir, distribuir suas próprias expressões culturais, e a elas ter acesso, conferindo a devida atenção às circunstâncias e necessidades especiais da mulher, assim como dos diversos grupos sociais, incluindo as pessoas pertencentes às minorias e povos indígenas” (art. 7, 1, a).

No julgamento da ADI 4.275, que tratava sobre alteração do prenome e do sexo no registro civil de pessoa transgênero, o STF estabeleceu como premissas o fato de que “o direito à igualdade sem discriminações abrange a liberdade de identidade de gênero”, de modo que, por ser “manifestação da própria personalidade da pessoa humana e, como tal, cabe ao Estado apenas o papel de reconhecê-la, nunca de constituí-la”.

Atento a tudo isso, o Ministro Edson Fachin do STF, nos autos da Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade (MC-ADI) nº 7.019, ao apreciar o pedido liminar, determinou, *ad referendum* do Plenário, a suspensão dos efeitos produzidos pela Lei nº 5.123, de 19 de outubro de 2021, do Estado de Rondônia, que proíbe “a denominada ‘linguagem neutra’ na grade curricular e no material didático de instituições de ensino públicas e privadas, assim como em editais de concursos públicos”.

Na decisão, S. Exa. asseverou que “A chamada ‘linguagem neutra’ ou ainda ‘linguagem inclusiva’ visa combater preconceitos linguísticos, retirando vieses que usualmente

⁹ Disponível em: < www.brazilianjournals.com/index.php/BRJD/article/view/30768/pdf>. Acesso em 01.02.2022.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

subordinam um gênero em relação a outro. A sua adoção tem sido frequente sobretudo em órgãos públicos de diversos países e organizações internacionais”. E, ao final, consignou a **inconstitucionalidade** da referida legislação estadual não somente na sua acepção **formal**, pela usurpação da competência privativa da União para legislar sobre diretrizes e bases da educação, como também **material**, por constituir censura prévia, ofensa ao direito à igualdade e à liberdade, especialmente no contexto escolar.

Importante trazer à colação a lição de André de Carvalho Ramos no sentido de que “a luta pelo reconhecimento da diversidade é indispensável para assegurar inclusão de todos na sociedade, pois a invisibilidade de suas distinções acarreta discriminação e sentimento de inferiorização diante dos demais”¹⁰.

A vedação ao uso da linguagem inclusiva, além de transbordar os limites das ciências sociais e linguísticas, incorre em patente inconstitucionalidade e inconveniência, por indevida censura prévia, cerceamento ao direito à igualdade e à liberdade, especialmente de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber (CF, arts. 206, II, e 220, § 2º e CADH, art. 13, § 2º), merecendo veemente repúdio.

Nesse contexto, a Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão (PFDC), órgão do Ministério Público da União comprometido com a plena realização dos direitos humanos, em particular com a defesa da ordem democrática, do estado de direito e dos direitos e garantias básicas dos cidadãos e das cidadãs, **apresenta** esta manifestação técnica, com o objetivo não apenas de externar seu posicionamento quanto ao uso da linguagem neutra no Brasil, mas, sobretudo, com o propósito de enriquecer os debates no Poder Legislativo em torno do Projeto de Lei nº 5.198, de 2020.

Carlos Alberto Vilhena
Subprocurador-Geral da República
Procurador Federal dos Direitos do Cidadão

Lucas Costa Almeida Dias
Procurador da República
Coordenador do GT LGBTI+: Proteção de Direitos da PFDC

¹⁰ RAMOS, André de Carvalho. Curso de Direitos Humanos. 7ª ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020. p.67.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Assinatura/Certificação do documento **PGR-00057669/2022 NOTA TÉCNICA nº 3-2022**

.....
Signatário(a): **CARLOS ALBERTO CARVALHO DE VILHENA COELHO**

Data e Hora: **20/02/2022 17:32:46**

Assinado com login e senha

.....
Signatário(a): **LUCAS COSTA ALMEIDA DIAS**

Data e Hora: **20/02/2022 17:39:29**

Assinado com login e senha

.....
Acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 47aa4d1d.45b441cc.46714763.99727348